



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/ap/af

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 154 e 244). Aplicando esses princípios, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o preenchimento equivocado ou incompleto do número do processo e/ou a ausência da indicação do nome do reclamante na guia de custas processuais não configura, por si só, a deserção do recurso, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nesse contexto, tendo sido observados pela reclamada os requisitos legais acima citados, restou atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, devendo ser afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.** e Recorrida **ADRIANA ELIAS PALMEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão às fls. 320-321, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 347-360.



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 333-335) e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 336-339).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 321 e 324) e à representação processual (procuração às fls. 314-315 e substabelecimento à fl. 316), e encontrando-se processado nos autos do recurso denegado, nos termos do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1418/2010 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

1. MÉRITO

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA

Merece ser provido o presente agravo de instrumento a fim de prevenir violação do art. 244 do Código de Processo Civil, diante da necessidade de melhor exame do tema referente à deserção do recurso ordinário.

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

II. RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal quanto à regularidade de representação e à tempestividade. A análise do preparo é matéria afeta ao mérito do recurso.

1. CONHECIMENTO

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por reputá-lo deserto, ante a indicação incompleta do número do processo no comprovante de pagamento das custas processuais. A decisão foi proferida às fls. 296-297, nos seguintes termos, *verbis*:

O apelo não reúne condições de admissibilidade, por ausência de pressuposto extrínseco.

Com efeito, nos termos do artigo 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento no campo 5 do impresso respectivo (inciso IV).

Note-se que se trata de informação mínima, destinada a fazer prova da validade do pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso.

In casu, não cuidou a recorrente de cumprir a exigência (pois não consta no DARF de fl. 270 a identificação do número do processo em sua totalidade, impossibilitando a identificação da vara em que ocorre sua tramitação), o que equivale à deserção.

Assim, nego conhecimento ao recurso, por deserto.



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em suma, a validade do recolhimento das custas processuais e, em consequência, a ausência de deserção do seu recurso ordinário. Alega que o preenchimento da guia de recolhimento é feito diretamente pela instituição bancária, portanto não é razoável desconsiderar o correto pagamento das custas, por conta do número inserido no comprovante. Afirma que nem mesmo o preenchimento incorreto da guia de recolhimento de custas ensejaria o não conhecimento do recurso, tendo em vista ser este um erro sanável, nos termos do disposto no art. 244 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST. Indica violação do art. 244 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST, bem assim transcreve arestos ao cotejo de teses.

À análise.

O art. 789, § 1º, da CLT expressamente dispõe que, no caso de recurso, as custas serão pagas no valor estipulado na sentença e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Na hipótese, consoante se verifica do comprovante de pagamento da guia DARF, acostada à fl. 278 dos autos digitalizados, os requisitos legais acima citados foram observados na interposição do recurso ordinário, de modo que o preparo se encontra regular e foi atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas.

Ora, inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

O excessivo formalismo quanto à suposta invalidade da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de que incorreto o seu preenchimento, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, uma vez que a lei tão somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e a comprovação, assim como do valor determinado, requisitos que foram atendidos, *no caso concreto*.



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

Assim, constatado que restou atingida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, nos termos do art. 244 do CPC.

A corroborar esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A Instrução Normativa nº 20/2002, desta Corte, interpretando o art. 789, § 1º, da CLT, estabelece que, para efeito de regular recolhimento das custas processuais, mostra-se suficiente a comprovação de ter o pagamento sido efetuado no prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Hipótese em que houve efetivo recolhimento das custas no prazo legal para interposição do recurso ordinário, sendo declarada a deserção pela ausência de dados informativos para a identificação correta do processo. Se a lei não exige que conste da guia DARF as referidas informações, inviável se concluir pela deserção do recurso ordinário, especialmente porque a finalidade da norma foi alcançada, encontrando-se o valor disponibilizado aos cofres públicos. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-119800-50.2008.5.02.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informações que comprovem que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-120200-62.2009.5.02.0059, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/03/2013)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF DATADA DE 28/9/2010. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no art. 244 do CPC, o preenchimento incompleto da guia DARF, a exemplo da ausência do número



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

do processo, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-174-65.2010.5.02.0361, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/03/2013)

RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - UTILIZAÇÃO DE GUIA DARF - PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO ATO CONJUNTO TST/CSJT/GP/SG Nº 21 DE 2010 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Não merece prosperar a decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que o recolhimento das custas processuais realizado por meio de DARF simples não corresponde à sistemática estabelecida pelo Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/2010. A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento das custas processuais, garantia do juízo para movimentação da máquina judiciária, como ocorre na demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, visto que restou alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Dessa forma, o excesso de formalismo quanto à suposta invalidade da guia DARF para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de estar em desalinho com o Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21, ofende o art. 244 do CPC, uma vez que a lei exige tão somente a observância do prazo legal para o recolhimento e a comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que foram atendidos no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-138900-52.2009.5.12.0045, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 23/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÚMERO DO PROCESSO. Em homenagem aos princípios da boa-fé e do máximo aproveitamento dos atos processuais, esta Corte tem



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

se orientado no sentido de que a falta do número do processo ou a sua identificação incorreta na guia de recolhimento das custas não impede o processamento do apelo, desde que a guia contenha elementos que possibilitem identificar o efetivo recolhimento das custas aos cofres da União, para movimentação da máquina judiciária. No caso concreto, equívoco quanto ao preenchimento do campo -número de referência- não implica em deserção, mormente quando o comprovante de pagamento traz o nome das partes, o número de inscrição da reclamada no CNPJ, o número do processo, o código da Receita 8019 e a autenticação bancária, além de a data de pagamento ser compatível com a data da interposição do recurso ordinário. Tem-se como atendidos, dessa forma, os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TST para que seja possível suplantar o óbice formal oposto ao conhecimento do recurso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-364-66.2010.5.02.0316, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 26/10/2012)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Correta, portanto, a decisão da Turma que afastou a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-34900-10.2005.5.07.0003, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 06/08/2010).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DA



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

RECLAMANTE. A Instrução Normativa n.º 20/2002 desta Corte, interpretando o art. 789, § 1º, da CLT, estabelece que, para efeito de regular recolhimento das custas processuais, mostra-se suficiente a comprovação de que o pagamento tenha sido efetuado no prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Hipótese em que houve efetivo recolhimento das custas no prazo legal para interposição do recurso ordinário, sendo declarada a deserção pela ausência de indicação na guia de recolhimento do número da Vara do Trabalho e do nome da reclamante. Se a lei não exige que constem da guia DARF as referidas informações, inviável concluir-se pela deserção do recurso ordinário, especialmente porque a finalidade na norma foi alcançada, encontrando-se o valor disponibilizado aos cofres públicos. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-11400-20.2006.5.15.0111, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 30/03/2010).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA E DO NOME DO AUTOR. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetiva e tempestivamente recolhido. Não se verifica, dessa forma, prejuízo à União, titular do crédito. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-40700-33.2007.5.18.0006, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 29/10/2009).

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E CÓDIGO DE RECEITA. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, sem, todavia, apenar eventual



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos conhecidos e providos (TST-E-ED-RR-1108/2003-010-10-00.3, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 30/06/2008).

EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR-92150/2003-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 17/03/2006).

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS- DARF - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PROCESSO. Atento ao disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 20/4/2006, que, em seu artigo 36, dispõe que -nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos de trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certo, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação-, bem como ao item XI da Instrução Normativa nº 20, de 24/9/2002, que determina que -a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal-, esta Corte firmou o entendimento de que, em havendo elementos suficientes para o convencimento do Órgão Julgador, de que as custas, recolhidas no prazo e no valor fixado pela sentença, estão vinculadas ao processo, o preenchimento equivocado ou incompleto da guia não conduz à deserção do recurso. Logo, o Regional, ao eleger a ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante como óbices para invalidar o recolhimento das custas e, por conseguinte, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por certo que incorreu em ofensa aos artigos 789, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

provido. (TST-RR-84000-40.2009.5.04.0402, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 16/09/2011).

Ante o exposto, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicada ofensa ao art. 244 do CPC, que estabelece que "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", porquanto o art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, o que foi observado no caso concreto.

Logo, **CONHEÇO**, do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC.

2. MÉRITO

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 244 do CPC, impõe-se o seu **PROVIMENTO** para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas processuais, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim



PROCESSO Nº TST-RR-44700-16.2009.5.02.0018

de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000969B4F6324BEBF.